TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4902/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/17046/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1243025**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MURILO ZAUITH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 520/2011 – DL/PMD**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**DATACOMPY INFORMÁTICA LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA-CONVITE Nº 034/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE DADOS, CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE CARNÊS AUTO ENVELOPADOS REFERENTE À COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, EXERCÍCIO DE 2012.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 74.532,93**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 34/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 520/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e a Empresa **Datacompy Informática Ltda,** tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de captação de dados, confecção e impressão de carnês auto envelopados referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-6990/2012"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4785/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 22/11/2011, teve seu extrato publicado em 01/12/2011, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contudo, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 26/12/2011, logo, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt